



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Acórdão

Acórdão – Primeira Câmara

Processo nº: **838762**

Natureza: Pedido de Reexame

Em apenso: Prestação de Contas Municipal n. **781636**

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Jenipapo de Minas

Responsável(eis): Edson Honorato Figueiró, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): não há

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relatora: Conselheira Adriene Andrade

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS MUNICIPAIS – AS ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO RECORRENTE NÃO SANARAM A IRREGULARIDADE NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS ESPECIAIS SEM COBERTURA LEGAL – IMPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME – MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO RECORRIDO.

Nega-se provimento ao pedido de reexame, mantendo-se o parecer pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **838762 e 781636**, referentes ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Edson Honorato Figueiró, Prefeito do Município de Jenipapo de Minas, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara na sessão do dia 05/10/2010, nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 781636, do exercício de 2008, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, diante das razões expendidas no voto da Conselheira Relatora, em preliminar, em conhecer do recurso, por ser tempestivo e próprio, e por ser o recorrente parte legítima, consoante juízo de admissibilidade exarado à fl. 73; e, no mérito, em negar provimento ao pedido de reexame, mantendo o parecer pela rejeição das contas, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 240, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, tendo em vista que as alegações e documentos apresentados pelo recorrente não sanaram a irregularidade de abertura de créditos adicionais especiais sem cobertura legal, no valor de R\$975.339,34 (novecentos e setenta e cinco mil e trezentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), o que configura descumprimento do art. 42 da Lei n. 4.320/64.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de outubro de 2011.

ADRIENE ANDRADE

Presidente e Relatora

Fui presente:

SARA MEINBERG

Procuradora do Ministério Público
junto ao Tribunal de Contas

MGM/FAM/JOM/MLG/dc